



DECRETO N° 4731



Regulamenta a Lei nº 3698  
de 6 de novembro de 1972.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou de vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste decreto.

Art. 2º - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão medidos por instrumento adequado, em decibel, -db, sendo os máximos permitidos os seguintes:

- a) para veículos automotores os constantes da resolução 448/71 do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) em zonas residenciais 60 decibeis (60 db) no horário compreendido entre 7 e 19 horas medidos na curva B e 45 decibeis (45 db) no horário compreendido entre 19 e 7 horas, medidos na curva A;
- c) em zonas comerciais 75 decibeis (75 db) no horário compreendido entre 7 e 19 horas medidos na curva B e 60 decibeis (60 db) no horário compreendido entre 19 e 7 horas, medidos na curva B;
- d) em zonas industriais 85 decibeis (85 db) no horário compreendido entre 6 e 22 horas medidos na curva B e 65 decibeis (65 db) no horário compreendido entre as 22 e 6 horas, medidos na curva B.

.....



.....  
Art. 3º - As zonas referidas no artigo anterior são as estabelecidas pelo zoneamento de uso da lei do Plano Diretor.

§ 1º - para as zonas ainda não atingidas pelo Plano Diretor, serão consideradas como medidas máximas de intensidade as previstas na letra b do artigo 2º.

§ 2º - os estabelecimentos produzindo níveis de sons ou ruídos superiores aos fixados neste artigo, só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou de vizinhança.

Art. 4º - Quando ocorrerem reclamações de vizinhos em relação ao funcionamento de estabelecimentos referidos no presente decreto, as medições de som ou ruído serão realizadas no ambiente interno do prédio do reclamante, com janelas e portas abertas, a uma distância não inferior a um metro desses vãos.

§ Único - As reclamações referidas no presente artigo deverão ser formuladas por escrito e devidamente protocoladas.

Art. 5º - A utilização eventual de máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral cuja intensidade de sons ultrapasse os limites máximos estabelecidos neste decreto, - perturbando o sossego dos moradores vizinhos, depende de prévia autorização, cuja solicitação deve ser feita por escrito ao Departamento de Fiscalização.

§ Único - Fica vedado em qualquer hipótese, a utilização dos aparelhos citados neste artigo, fora do período compreendido entre às 6 e 22 horas e aos feriados e domingos.

Art. 6º - Casas de comércio ou de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, cabaré e congêneres, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestra, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão adotar instalações adequadas a fim de enquadrar-se nos limites de intensidade máxima de som estabelecidos no presente decreto.

Art. 7º - A execução de construções ou demolições que devam ser efetuadas fora do período de horário compreendido entre 7 e 20 horas, só poderão ser realizadas mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização, com audiência dos demais órgãos competentes.



.....

- 3 -

Art. 8º - O arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições com explosivos só será permitido no horário compreendido entre 7 e 20 horas.

§ único - No caso de impossibilidade de execução dos serviços citados no presente artigo, dentro do horário pré-estabelecido, será permitido sua efetivação mediante prévia licença do Departamento de Fiscalização, com audiência dos Departamentos competentes.

Art. 9º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos fica proibido:

- a) a utilização de buzinas, trompas, claxons, apitos, timpanos, campainhas, sinos ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- b) a utilização de matracas, cornetas ou outros similares exagerados ou contínuos usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;
- c) a utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- d) a utilização de alto falantes, fonógrafos, rádios ou outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes.
- e) a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 10 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- b) os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

*[Handwritten signature]*

.....



- .....
- c) por fanfarras ou bandas de música desde que em procissões ou cortejos, em desfiles públicos;
  - d) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora previstos pelo Código Nacional de Trânsito;
  - e) por toque, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre às 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais se esses não produzirem efeitos imediatos;
  - f) por manifestações nos divertimentos públicos, - nas reuniões ou prédios desportivos com horário previamente licenciado.

Art. 11 - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de templo nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 12 - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por este decreto.

Art. 13 - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei será punida, cada vez que em período de 24 horas for constatada, com multa variável de 2 décimos até 5 salários mínimos, além da apreensão do instrumento que deu causa a transgressão da lei e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais no caso que couberem.

S Único - A graduação da multa far-se-á tendo em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - suas circunstâncias;
- c - antecedentes do infrator.

Art. 14 - Permanecem em vigor todas as disposições contidas na lei 3333 de 28 de novembro de 1969.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

028  
122



- 5 -

.....  
Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 1º de fevereiro  
de 1973.

*Telmo Thompson Flores*  
Telmo Thompson Flores

Prefeito

*Antenor Wink Brum*  
Antenor Wink Brum

Secretário Municipal da Fazenda

*Hélio Costa Meira*  
Hélio Costa Meira

Secretário Municipal dos Transportes

*João Petersen Júnior*  
Registre-se e publique-se

*João Petersen Júnior*  
João Petersen Júnior  
Secretário do Governo Municipal

Proc. nº 3.977/73 - /je/gm